

FACULDADE LABORO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

**ALBERTO ANTÔNIO CRUZ COSTA  
ELIS GARDÊNIA ALVES FEITOSA E  
JOSÉ RAFAEL PINHEIRO BOMFIM**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** a eficiência e economicidade nas aquisições de produtos  
e serviços pela administração pública

São Luís  
2017

**ALBERTO ANTÔNIO CRUZ COSTA  
ELIS GARDÊNIA ALVES FEITOSA E  
JOSÉ RAFAEL PINHEIRO BOMFIM**

**PREGÃO ELETRÔNICO: a eficiência e economicidade nas aquisições de produtos e serviços pela administração pública**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública da Faculdade Laboro, como requisito para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Rachel Costa Façanha

São Luís

2017

Costa, Alberto Antônio Cruz

Pregão eletrônico: a eficiência e economicidade nas aquisições de produtos e serviços pela administração pública / Alberto Antônio Cruz Costa; Elis Gardênia Alves Feitosa; José Rafael Pinheiro Bomfim -. São Luís, 2017.

Impresso por computador (fotocópia)

42 f.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública da Faculdade LABORO como requisito para obtenção de Título de Especialista em Gestão Pública. - . 2017.

Orientadora: Profa. Ma. Rachel Costa Façanha

1. Pregão Eletrônico. 2. Licitação. Eficiência. 3. Economicidade.  
I. Título.

CDU: 351.712.2.028

**ALBERTO ANTÔNIO CRUZ COSTA  
ELIS GARDÊNIA ALVES FEITOSA E  
JOSÉ RAFAEL PINHEIRO BOMFIM**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** a eficiência e economicidade nas aquisições de produtos e serviços pela administração pública

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública da Faculdade Laboro, como requisito para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada em    /    /

BANCA EXAMINADORA

---

**Profa. Ma. Rachel Costa Façanha- Orientadora**  
Universidade Ceuma

---

**Examinador**  
Faculdade Laboro

Dedicamos a Deus todo o nosso agradecimento, pois Ele é tudo em nossas vidas, sempre a nos guiar, fortalecer e amparar em todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, luz que nos ilumina e guia nossos caminhos, fortalecendo-nos a cada dia.

Aos nossos pais pelo carinho, educação e sábios ensinamentos que pautam a nossas vidas.

Aos nossos familiares pelo apoio e incentivo.

A nossa orientadora Rachel Façanha, pela disponibilidade e experiência na qual norteou este trabalho.

A todos os professores do Curso de Especialização em Gestão Pública da Faculdade Laboro pelos grandes conhecimentos ofertados.

“A persistência é o caminho do êxito”.

Charles Chaplin

## RESUMO

O presente estudo se constitui em uma revisão de literatura, que teve como objetivo estudar acerca da modalidade de licitação pregão eletrônico e sua eficiência e economicidade nas aquisições de produtos e serviços pela Administração Pública. Explana-se acerca da Licitação, sua definição, histórico e modalidades. Aborda-se sobre o pregão eletrônico, conceituação, característica e vantagens. Discorre-se sobre a eficiência e economicidade no uso do pregão eletrônico, com situações de estudos científicos que demonstram suas vantagens na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública. Constatou-se que o pregão eletrônico, se constitui em importante ferramenta na diminuição de custos, transparência, combate à corrupção, celeridade e diminuição de tempo no processo de licitação, portanto, cumprindo a sua efetividade e economicidade nas compras públicas.

**Palavras chave:** Pregão Eletrônico. Licitação. Eficiência. Economicidade.

## **ABSTRACT**

The present study is a review of the literature, whose objective is to study the electronic bidding process and its efficiency and cost-effectiveness in the procurement of products and services by the Public Administration. Explain about the Bid, its definition, history and modalities. It addresses the electronic trading, conceptualization, characteristics and advantages. We discuss the efficiency and cost-effectiveness of electronic trading, with scientific studies demonstrating these benefits in the acquisition of goods and services by the Public Administration. It was verified that electronic trading is an important tool in reducing costs, transparency, combating corruption, speeding down time in the bidding process, thus fulfilling its effectiveness and cost-effectiveness in public procurement.

**Key-words:** Electronic trading. Bidding. Efficiency. Economicity.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>OBJETIVOS.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1</b>	<b>Geral.....</b>	<b>13</b>
<b>3.2</b>	<b>Específicos.....</b>	<b>13</b>
<b>4</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>14</b>
<b>4.1</b>	<b>Tipo de estudo.....</b>	<b>14</b>
<b>4.2</b>	<b>Fontes de Dados.....</b>	<b>14</b>
<b>4.3</b>	<b>Coleta de Dados.....</b>	<b>14</b>
<b>4.4</b>	<b>Critérios de inclusão e exclusão.....</b>	<b>15</b>
<b>4.5</b>	<b>Análise e Apresentação dos Dados.....</b>	<b>15</b>
<b>5</b>	<b>LICITAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>5.1</b>	<b>Histórico e definição.....</b>	<b>16</b>
<b>5.2</b>	<b>Modalidades.....</b>	<b>20</b>
<b>6</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO.....</b>	<b>28</b>
<b>6.1</b>	<b>Fases.....</b>	<b>29</b>
<b>6.2</b>	<b>Eficiência e economicidade nas aquisições de produtos e serviços pela Administração Pública.....</b>	<b>33</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As transformações ocorridas em nível mundial decorrentes da globalização trouxeram benefícios principalmente no que concerne à facilidade de comunicação, por meio das novas tecnologias, principalmente os computadores e internet, que levaram à agilidade das relações e processos administrativos, fazendo com que a sociedade repensasse suas ações a fim de se adequar à nova fase vivenciada.

Uma das atividades que necessitou se adaptar às novas transformações da contemporaneidade foi a de compras e contratações na esfera governamental, que mediante inúmeras críticas referentes à sua burocratização, demora no processo de aquisições pela administração pública, além de queixas referentes à clareza em suas contratações, passa a ser modificada.

Neste sentido, em 1988, a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelece a formalização da contratação de fornecedores pela Administração Pública, com a utilização da licitação, mediante os princípios de legalidade, impessoalidade, além da moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, XXI).

No ano de 1993, a contratação de fornecedores de serviços e produtos para a Administração Pública, cria novos rumos, decorrentes da necessidade de celeridade nos serviços públicos. Diante disso, o Governo Federal sanciona a Lei nº 8.666/1993, a qual define a execução das ações de seleção, busca e contratação de prestadores de serviços ou fornecedores de produtos a serem contratados pelas entidades públicas, por meio de processo licitatório.

Todavia, além da legalização e celeridade nos processos de licitação, buscou-se ainda a eficiência e economia, na contratação de fornecedores de bens e serviços para a Administração Pública. Diante disso, no ano de 2002 é promulgada a Lei nº. 10.520, que instituiu o pregão para as compras públicas.

Assim, entre as modalidades de licitação, destacam-se: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, as quais são regidas pela Lei nº 8.666/1993, com exceção do pregão que possui legislação própria, mas que também utiliza em algumas situações a referida lei.

No ano de 2005, o Decreto nº 5.450, institui uma nova tipologia de pregão, ou seja, o eletrônico.

O pregão eletrônico se constitui uma inovação na contratação de fornecedores pela administração pública, atualizando a máquina Pública no que concerne às compras governamentais, pois este se apresenta como uma adequação ao mundo contemporâneo, utilizando as novas tecnologias eletrônicas em sua realização, tendo o computador e a internet como principais ferramentas, permitindo dinamizar o processo licitatório, bem como proporcionar a economia de recursos da administração pública, racionalizando as aquisições de bens e contratações de serviços necessários ao andamento dos serviços públicos.

O pregão eletrônico dentre outros benefícios, proporciona o aumento da competitividade entre os licitantes, pois possibilita um número maior de participantes neste processo licitatório, haja vista a presença dos mesmos, ser virtual, portanto, proporcionam aos mesmos não terem gastos com locomoção, oferecendo procedimentos rápidos e menos burocráticos somando-se à lisura e publicidade dos seus processos, corroborando para que seja o meio de aquisição ou prestação de serviços mais eficientes, priorizado pela Administração Pública.

As propostas, assim como os lances do pregão eletrônico são realizadas em sessões públicas, mas, que fazem uso das novas tecnologias de informação e comunicação, ou seja, através de um computador e a internet, como ferramenta para operacionalização e contato com os licitantes, cuja característica principal compreende o relacionamento virtual com o mercado, além da utilização de sistemas de provedores, e ainda, permite o acompanhamento de todo o processo eletronicamente.

Esta modalidade licitatória, possui também fases necessárias à sua implementação, as quais compreendem a externa, referente à convocação dos fornecedores interessados, pelo edital formalmente publicado. A fase interna que faz referência a critérios definidos pelo órgão público, com o objeto a ser licitado, a precisão da contratação, dentre outros.

Diante do exposto, o presente estudo pretende conforme literatura publicada em artigos científicos, responder o seguinte problema: será que o pregão eletrônico possibilita realmente eficiência e economicidade na contratação de fornecedores de bens e serviços para a Administração Pública?

Estruturou-se este estudo em três capítulos além da introdução, no qual o primeiro capítulo apresenta-se a metodologia da pesquisa, com o tipo de estudo, as fontes de dados utilizadas, os procedimentos de coleta de dados, os critérios de

inclusão e exclusão adotados e como foi realizada a análise e apresentação dos dados.

O segundo capítulo compreende a revisão bibliográfica, onde inicialmente realiza-se uma explanação acerca da Licitação, com sua definição, histórico, assim como discorre-se sobre as suas principais modalidades. Em seguida, aborda-se sobre o pregão eletrônico, foco desse estudo, apresentando sua definição, caracterização e vantagens. Explana-se sobre a eficiência e economicidade no uso do pregão eletrônico, discorrendo sobre os seus princípios, assim como apresenta-se situações expostas em trabalhos científicos que demonstram estes benefícios no uso desse modo de licitação na Administração Pública.

No terceiro capítulo finaliza-se o estudo, com considerações acerca dos principais aprendizados da temática mencionada.

## **2 JUSTIFICATIVA**

O pregão eletrônico se constitui em uma importante ferramenta para a Administração Pública, o qual tem por finalidade agilizar e modernizar seus processos na área de compras. Diante disto surgiu o interesse pela temática, como forma de se conhecer sobre essa modalidade de licitação, que procura adequar-se às novas tecnologias, mas seguindo os ditames da licitação.

Deste modo, justifica-se a escolha do tema pela perspectiva de o pregão eletrônico contribuir para a facilitação da obtenção de serviços e produtos pela Administração Pública, diminuindo problemas como morosidade no andamento dos serviços, excessiva burocracia, facilitando a participação das empresas nas licitações, assim como a competitividade entre os mesmos, a fim de melhorar e dinamizar a contratação de fornecedores pelo poder público.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 Geral**

Estudar acerca da modalidade de licitação pregão eletrônico e sua eficiência e economicidade nas aquisições de produtos e serviços pela Administração Pública.

#### **3.2 Específicos**

- Discorrer sobre a licitação na administração pública brasileira, seu histórico e modalidades;
- Apresentar a definição, legislação, características e procedimentos do pregão eletrônico;
- Relacionar a eficiência e a economicidade na utilização do pregão eletrônico no processo licitatório.

## **4 METODOLOGIA**

A metodologia consiste no meio utilizado para se organizar a pesquisa, transformando o conhecimento já existente em científico.

Lakatos e Marconi (2008) definem o método como o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, permitem alcançar o objetivo, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões.

### **4.1 Tipo de estudo**

O presente estudo constará de uma pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de congregiar conceitos e informações pertinentes à temática proposta.

A pesquisa bibliográfica procura explicar o problema a partir das referências teóricas publicadas, buscando conhecer e analisar as contribuições científicas existentes sobre o presente assunto, sendo o meio de formação por excelência, pelos quais se busca o domínio sobre determinado tema, sem o prejuízo da opinião do autor, o qual detalha os fatos trazidos da teoria à realidade de vida, constituindo-se em um estudo sistematizado, desenvolvido através de material publicado em livros e revistas, ou seja, materiais acessíveis ao público em geral (VERGARA, 2007).

A pesquisa documental refere-se à análise de instrumentos normativos como Leis e Decretos, os quais serão utilizados na mencionada temática.

### **4.2 Fontes de Dados**

Como fontes de dados para a pesquisa foram utilizados textos que abordem o assunto proposto, constando de livros, legislações e artigos científicos, em sites da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Google Acadêmico.

### **4.3 Coleta de Dados**

A coleta de dados utilizou de descritores selecionados em concordância com a temática em apreço, compreendendo: Licitação, Administração Pública, Pregão Eletrônico, Eficiência, Celeridade e Economicidade.

#### **4.4 Critérios de inclusão e exclusão**

Foram incluídas na revisão de literatura, legislações pertinentes à temática, assim como literatura compreendendo o ano de 2009 a 2016, com textos publicados na língua portuguesa, que possibilitassem conhecimentos acerca do assunto proposto, assim como objetivos traçados e descritores da referida pesquisa.

#### **4.5 Análise e Apresentação dos Dados**

Coletou-se inicialmente as obras consultadas, verificando-se os sumários e resumos das mesmas, as quais foram separadas e arquivadas, para posterior leitura minuciosa dos textos.

Na revisão da literatura procedeu-se inicialmente à leitura interpretativa dos textos selecionados, a fim de apresentar as ideias dos autores, com suas similaridades e discordâncias diante da temática apresentada, para então formular o presente trabalho.

Entre os autores das obras consultadas, destacam-se Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Alexandre Mazza, José dos Santos Carvalho Filho, José dos Santos, entre outras obras necessárias ao desenvolvimento deste estudo.

## 5 LICITAÇÃO

### 5.1 Histórico e definição

Na Administração Pública as compras são realizadas em grandes escalas, cujos produtos são utilizados de variadas formas, tanto para atividades cotidianas, como na manutenção do estoque. Os serviços também são essenciais a fim de proporcionar o funcionamento necessário dos serviços públicos. Diante dessa premissa, as contratações de fornecedores são essenciais para fornecer produtos ou serviços.

Contudo, na Administração Pública, torna-se imprescindível seguir obrigatoriamente normas pré-estabelecidas para regular esta prática, necessitando-se observar critérios previamente estabelecidos, necessários para a tomada de decisões quanto a contratações de prestadores de serviços, aquisições de bens ou acordos que resultem na consecução dos objetivos públicos, sendo a Licitação o meio utilizado, em regra, para concretizar estas ações. Macohin (2012, p. 115) enfatiza que:

As hipóteses de contratação direta, sem prévia licitação, são excepcionais. A licitação é um procedimento que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando a igualdade de condições entre todos os licitantes.

Decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, visto que o administrador público é gestor de interesse alheio.

A licitação revela um caráter instrumental porque se trata apenas de um meio para o alcance de uma finalidade pública maior, que é a própria contratação administrativa.

As licitações originam-se da Europa, na Idade Média, quando o Estado para adquirir um determinado bem ou serviço, buscava particulares por meio de avisos informativos que indicavam local, data e horário para os mesmos comparecerem. No momento marcado, utilizavam o sistema denominado “Vela e Pregão”, que reuniam os interessados, com um representante do Estado, quando se acendia uma vela, onde os interessados faziam suas ofertas enquanto a chama mantinha-se acesa, quando a mesma se apagava, ou queimava-se até o final, vencia o certame que tivesse ofertado por último o preço menor (MOURÃO, 2015).

No Brasil as licitações estão presentes desde 1862, através do Decreto nº 2.926, que regulamentava as arrematações dos serviços pertinentes ao Ministério da

Agricultura, Comércio e Obras Públicas, sendo consolidado, no âmbito federal no ano de 1922 pelo Decreto 4.536, de 28.01.22, o qual organizou o Código de Contabilidade Pública da União e seus Regulamentos. Sendo sistematizadas em 1967 com a reforma ocorrida na Administração Federal por meio do Decreto-Lei 200/67, em que foram fixadas normas gerais para seu procedimento, nas especificidades de licitação, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (FERNANDES, 2010).

No ano de 1988, a licitação torna-se obrigatória na Administração Pública, estando prevista na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 22, XXVII, sobre a competência da União em legislar sobre as normas de licitação na Administração Pública, abrangendo as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais tanto federais, quanto estaduais e municipais, sendo estipulado em seu art. 175 que: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (BRASIL, 1988, p. 1). Devendo estar de acordo com o que estabelece o art. 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, p. 1).

No ano de 1993, a Lei nº 8.666 regulamenta o texto constitucional, instituindo a obrigatoriedade para licitações em caso de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações quando contratados de terceiros, estabelecendo no artigo 1º, Parágrafo único, que estabelece a subordinação à acenada lei de todos os órgãos pertencentes à administração direta, assim como os fundos especiais, além das autarquias, fundações públicas, assim como empresas públicas, sociedades de economia mista, entre outras entidades que sejam controladas de forma direta ou indireta pelo poder público federal, estadual e municipal. Já o art. 119 da referida norma menciona, que toda a administração pública está sujeita à Licitação deverão editar regulamentos próprios publicados e aprovados pela autoridade de nível superior à que estiverem atrelados, ficando sujeitos às disposições da Lei aludida (BRASIL, 1993).

A Licitação surge como forma de efetivação dos princípios da Administração Pública tanto nas aquisições de bens, como de serviços para a operacionalização de suas atividades, com foco no interesse público, respeitando a norma legal e preservando a competitividade e qualidade dos bens ou serviços contratados, podendo ser definida como um ato administrativo que objetiva a melhor proposta entre as apresentadas pelos concorrentes.

Mazza (2013) discorre acerca da relevância da licitação para a Administração Pública, mencionando que este se constitui em um procedimento obrigatório, o qual antecede a celebração de contratos, cuja existência é obrigatória, pois o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas, devendo seguir os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, assim como obrigam a realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a realização do contrato.

No entendimento de Costin (2010, p. 186):

A licitação é um processo legal que estabelece como se dará a escolha do fornecedor que venderá bens ou serviços ao Estado ou ainda como o poder público venderá ou repassará bens. A ideia é assegurar que não haja favorecimentos na compra e alienação de bens públicos ou na contratação de serviços. A licitação busca, assim, garantir a moralidade dos procedimentos da Administração Pública, e, ao mesmo tempo, a promoção da livre iniciativa ao possibilitar igualdade de oportunidades na prestação de serviços e na compra ou venda ao Poder Público.

A licitação, portanto, compreende um procedimento administrativo, por meio do qual o Estado convoca empresas interessadas em fornecer bens ou serviços, com o estabelecimento de uma competição entre eles, com a finalidade de celebrar contrato administrativo com aquela que ofereça a melhor proposta, onde a Administração Pública pode somente contratar mediante sessão, obedecendo aos princípios da isonomia e publicidade a proposta mais vantajosa quanto à necessidade que lhe é obrigada. Tendo em vista, que são sujeitas a este fim, somente as pessoas jurídicas públicas. Meirelles (2010, p. 266) menciona que na Licitação:

[...] a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que

propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Diante de tal enunciado, ressalta-se que a licitação é uma forma obrigatória, que só através desta o particular pode ir à busca de uma contratação com a Administração Pública, sendo que o certame ocorre de forma eficiente, eficaz e com honestidade. Neste entendimento, Mello (2013, p. 532), ressalta que esse procedimento de contratação tem duplo objetivo:

[...] proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Deste modo, a licitação busca adaptar a proposta mais vantajosa de preço para a Administração Pública, sempre ensejando o interesse social entre os licitantes de forma competitiva e isonômica para que com isso possa celebrar ajustes contratuais, como forma de efetivação dos princípios da Administração Pública nas aquisições de produtos e serviços para a operacionalização de suas atividades, com foco no interesse público, respeitando a norma legal e preservando a competitividade e qualidade dos bens ou serviços contratados, podendo ser definida como um ato administrativo que objetiva a melhor proposta entre as apresentadas pelos concorrentes.

O processo de licitação visa evitar procedimentos contrários à legalidade como falta de transparência nas contratações públicas, configurando-se como uma ferramenta indispensável na contratação de fornecedores, assim como para moralizar os gastos públicos. Há quatro tipos de licitações, estabelecidas no art. 45, da Lei nº 8.666 que abrange todas as suas modalidades, com exceção do concurso, as quais compreendem: menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço e maior lance ou oferta. Sobre os tipos de licitação, Costin (2010, p. 187) esclarece:

O tipo “menor preço” leva em conta apenas os preços absolutos, desde que satisfeitas às condições preestabelecidas no edital, ganhando a proponente que oferecer menor preço.

Os tipos “melhor técnica” e “melhor técnica e preço” são utilizáveis exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial, na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento.

O último tipo, “maior lance ou oferta”, restringe-se a alienações e certas concessões, diferenciando-se das licitações para aquisição.

Os tipos de licitações são utilizados em suas modalidades, as quais compreendem, conforme explana Oliveira (2015) os procedimentos e formalidades que deverão ser observados pela Administração Pública em cada certame.

## 5.2 Modalidades

Entre as modalidades de licitação, destacam-se: a concorrência; tomada de preços; convite; concurso; leilão e pregão, as quais são regulamentadas pela Lei nº 8.666/1993, com exceção do pregão que possui legislação própria, mas que também utiliza subsidiariamente a acenada norma.

No que concerne à concorrência, a mesma é utilizada na contratação de valores mais elevados, sendo a mais complexa. Meirelles (2010, p. 327), a define como:

[...] própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com a antecedência mínima prevista na lei, com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular.

Assim, a concorrência torna-se obrigatória para os contratos de obras, serviços e compras, dentro dos limites fixados pelo ato competente, conforme estabelece a Lei nº 8.666, ou seja, para obras e serviços de engenharia: superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para outras compras e serviços que supere R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Mazza (2013) enfatiza que pelo fato da concorrência envolver valores elevados, esta envolve um processo mais rigoroso, com um longo tempo no seu processo, cujo intervalo mínimo entre a publicação do edital e a entrega de envelopes é de quarenta e cinco dias corridos, para os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, ou trinta dias corridos, para o preço menor. Esclarece, que independentemente do valor da contratação, a concorrência é obrigatória nas compras e alienações de imóveis; concessões de direito real de uso; licitações internacionais; contratos de empreitada integral; concessões de serviço público e registro de preços.

A Tomada de Preços é designada a transações de vulto médio, inferiores aos da Concorrência, que conforme a Lei 8.666/1993 compreende obras e serviços

de engenharia: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para outras compras e serviços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

O art. 22, § 2º, da Lei 8.666/1993 define tomada de preços como aquela que ocorre: “[...] entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” (BRASIL, 1993).

Mazza (2013) esclarece que o intervalo mínimo entre o edital e a entrega de envelopes na concorrência é de trinta dias corridos (melhor técnica ou técnica e preço) e quinze dias corridos (menor preço).

O convite é designado a contratações de menor valor que a Concorrência e a Tomada de Preços. Sendo destinado, conforme o art. 23 da Lei 8.666/1993 para obras e serviços de engenharia até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para compras e serviços que não sejam de engenharia até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Costin (2010, p. 187) menciona que o convite possui um processo mais simples, sendo realizado:

[...] entre interessados do ramo de atividades de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados pela Administração Pública, em número mínimo de três.

A Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.

Podem participar interessados que não tenham sido convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, do Governo Federal. Esses interessados devem solicitar o convite com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas. Para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não basta que se obtenham três propostas. As três devem ser válidas. Caso contrário, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Ressalta-se que no convite devem participar mais de três convidados, em que a cada novo certame se deve sempre chamar um novo partícipe que ainda não tenha compartilhado de convites anteriores, para não incorrer na pena de repetição. Entretanto, há situações em que pode ocorrer a participação de menos de três participantes.

Alexandrino e Paulo (2010, p. 597) enfatizam que:

É possível que a carta-convite, excepcionalmente, seja enviada a menos de três interessados, desde que por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, seja impossível a obtenção do número mínimo de licitantes. Essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite (art. 22, § 7.º) (2010, p. 597).

Assim, o convite admite também que os licitantes internacionais participem do seu processo de licitação, porém, somente no caso de não haver participantes no território nacional sobre o serviço ou produto desejado pela Administração Pública.

Mazza (2013) menciona sobre o intervalo mínimo entre a expedição da carta-convite e a entrega de envelopes, que compreende cinco dias úteis.

Cabe ressaltar, que concorrência, tomada de preços e convite, diferenciam-se em si pelo tempo do processo de licitação, assim como pelos valores estabelecidos na contratação de obras e serviços de engenharia e para outras compras e serviços, cujo teto máximo é R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

O concurso é específico para o contrato de serviço de caráter técnico ou artístico, com criação intelectual, destinando-se uma premiação ou remuneração aos vencedores. Neste contexto, Alexandrino e Paulo (2010, p. 598) destacam que: “[...] o que determina a necessidade de realizar a licitação na modalidade concurso é a natureza do seu objeto, não o valor do contrato”.

Atinente ao concurso Meirelles (2010, p. 336) informa que “É modalidade especial de licitação que, embora sujeita aos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, objetivando a escolha do melhor trabalho, dispensa as formalidades específicas da concorrência”.

Mazza (2013, p. 467) menciona que “No concurso, o intervalo mínimo entre a publicação do instrumento convocatório e a entrega dos envelopes é de quarenta e cinco dias corridos. O prêmio pode ser em dinheiro ou alguma outra espécie [...]”.

Os participantes do concurso devem obedecer a um regulamento próprio, indicando qualificação exigida, diretrizes, forma de apresentação do trabalho, assim como estabelece as condições necessárias para a realização do mesmo, além dos prêmios ofertados.

O leilão tem como destinação a venda de bens móveis e semoventes e, em casos especiais, pode ser utilizada a venda de imóveis, considerado o participante vencedor aquele que oferecer o maior lance sobre o produto apresentado.

Meirelles (2010, p. 337) destaca que:

Sendo o leilão um ato negocial instantâneo, não se presta às alienações que dependam de contrato formal. Realmente, no leilão, o bem é apregoado, os lances são verbais, a venda é feita à vista ou a curto prazo e a entrega se processa de imediato.

Existem dois tipos de leilão: o comum e o administrativo, o primeiro é regido pela administração federal pertinente, cuja realização é estabelecida pela Administração interessada. Já o segundo destina-se a negociação de mercadorias apreendidas em contrabando ou abandonadas em alfândegas. Destaca-se que neste modo de processo licitatório, não se exige a habilitação prévia do participante.

Mazza (2013) informa que o leilão é utilizado para venda de bens móveis inservíveis; móveis de valor módico e imóveis oriundos de procedimentos judiciais ou doação, caso onde a Administração pode optar entre leilão e concorrência, sendo que o intervalo mínimo entre o instrumento de convocação e a entrega dos envelopes é de quinze dias corridos, cujo critério para julgamento da melhor proposta é o do maior lance ou oferta.

Oliveira (2015) menciona que no leilão o bem a ser leiloado precisa ser previamente avaliado, para que se defina o valor mínimo de arrematação. O vencedor se constitui naquele que oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, cujo pagamento é à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5%. Com a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, o bem é entregue imediatamente ao arrematante, que tem a obrigação de pagar o restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favorecimento à Administração o valor já recolhido.

Costin (2010, p. 188) relata acerca da grande utilização do pregão nas contratações de fornecedores para a Administração Pública, envolvendo a disputa de empresas que fornecem produtos e serviços, que ocorre em uma sessão pública. Descreve que:

Os participantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, e a escolha da proposta é feita antes da análise da

documentação. Por conta disso, ela é muito mais rápida do que as outras modalidades.

O pregão é modalidade alternativa ao convite, à tomada de preços e à concorrência para contratação de bens e serviços comuns.

O pregão, também chamado de leilão reverso (termo usado por favorecer quem dá preço menor e não quem dá um preço maior como em leilões comuns) vem se tornando prática cada vez mais frequente.

A regulamentação do pregão ocorreu no ano de 2000, pelo Decreto n.º 3.555, que estabelece, no art. 2.º, que este processo licitatório, envolve a disputa de empresas para fornecerem bens ou serviços comuns<sup>1</sup> para Administração Pública, através de propostas de preços escritas, assim como lances verbais (BRASIL, 2000).

No ano de 2002 é promulgada a Lei nº 10.520, que institui o pregão na União, além dos Estados, Municípios, assim como o Distrito Federal e, sendo também regulamentado subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, possuindo diversas peculiaridades que o diferem das outras modalidades de licitações, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 - Peculiaridades do Pregão

<b>Item</b>	<b>Peculiaridade</b>
<b>Objeto</b>	Aquisição de bens e serviços comuns, independentemente dos respectivos valores.
<b>Pregoeiro</b>	A comissão de licitação é substituída no pregão pela figura do pregoeiro, que deve ser agente público, e sua equipe de apoio.
<b>Declaração de habilitação</b>	Na sessão pública, os interessados, ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, e entregarão os envelopes de proposta e de habilitação (art. 4.º, VII, da Lei 10.520/2002).
<b>Tipo de licitação</b>	A seleção da melhor proposta será realizada por meio do critério menor preço, “observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital” (art. 4.º, X, da Lei 10.520/2002).
<b>Inversão das fases de habilitação e julgamento</b>	No pregão, ao contrário do que ocorre na concorrência, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação, trazendo velocidade na contratação, pois não se perde tempo com a análise formal e burocrática dos documentos de habilitação

<sup>1</sup> Os bens comuns, são todos aqueles objetos que se encontram a disposição no mercado sem maiores dificuldades, a título de exemplo os veículos, ou aqueles bens que sua produção acontece de forma contínua e sem maiores detalhes na sua configuração comum, algo comum de se encontrar no mercado. Já os serviços comuns, são definidos como sendo um tipo de trabalho que de maneira geral qualquer pessoa que tenha o mínimo de conhecimento seja capaz de executar, como exemplo, serviços de jardinagem, ou de lavanderia (DOMAKOSKI et al., 2012).

	dos licitantes. Após julgar e classificar as propostas, somente verificará a habilitação do primeiro colocado.
<b>Propostas escritas e verbais</b>	O pregoeiro julgará as propostas escritas, mediante o critério menor preço, e estabelecerá a ordem de classificação. Os licitantes que apresentaram ofertas com preços até 10% superiores a melhor proposta poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor (art. 4.º, VIII e IX, da Lei 10.520/2002).
<b>Negociações</b>	O pregoeiro pode negociar diretamente com o licitante classificado em primeiro lugar para que seja obtido preço melhor (art. 4.º, XVII, da Lei 10.520/2002).
<b>Recursos</b>	Após a declaração do vencedor, os licitantes interessados deverão apresentar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.
<b>Inversão das fases de homologação e adjudicação</b>	Ao contrário das demais modalidades, no pregão a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor é anterior à homologação do procedimento (art. 4.º, XXI e XXII, da Lei 10.520/2002).

Fonte: Oliveira (2015)

Deste modo, o pregão possui várias peculiaridades, entre as quais permite que um número maior de fornecedores participe de seu processo, onde na habilitação dos mesmos, busca-se o preço mais baixo no valor das propostas, cujos valores ainda podem ser diminuídos durante os lances, mas não se esquecendo da qualidade e bom desempenho dos produtos, assim como dos serviços comuns a serem comprados, onde os mesmos são estipulados no edital, que contém as descrições necessárias para a compra, mas sem restrição quanto ao valor. Esta característica torna o pregão uma especificidade de licitação facultativa, enquanto que os limites impostos pela Lei nº 8.666/93, tornam as demais modalidades obrigatórias pelo montante do contrato.

A referida modalidade licitatória veio facilitar e dinamizar as compras públicas, no qual simplifica o processo licitatório, procurando diminuir a burocracia de outras formas de licitação, permitindo uma maior celeridade nas contratações.

Sobre o assunto Meirelles (2010, p. 339) menciona que:

[...] o procedimento do pregão é abreviado, que o critério de julgamento é objetivo (sempre pelo menor preço) e que a inversão das fases de habilitação e julgamento impossibilita aferição especial a respeito do fornecedor ou do objeto licitado, somente serão compatíveis com esta modalidade as aquisições de bens e serviços comuns que garantam a celebração de contratos em total consonância com as necessidades da Administração Pública.

Sobre o tempo abreviado do processo no pregão, Mazza (2013) discorre que o intervalo mínimo entre as etapas de publicação, convocação, assim como o envio de propostas, ocorre em oito dias (úteis). Enfatiza que a característica fundamental desse procedimento, se constitui na inversão nas fases naturais da licitação, onde as propostas são julgadas em período que antecede à habilitação das empresas participantes do processo de licitação. Destaca que essa inversão relaciona-se com o objetivo essencial do pregão, ou seja, propiciar economia de tempo e de dinheiro para o Poder Público, portanto, após a fase dos lances verbais decrescentes, analisa-se a documentação somente de quem ofertou o menor lance, devolvendo-se, fechados, os envelopes com documentos de habilitação dos demais licitantes.

Assim, o pregão além de agilidade nas contratações, possibilita também a transparência, sem beneficiar licitantes. Permitindo, que somente ocorra a contratação pelo menor preço de bens comuns, assim como serviços comuns definidos por seu edital, em consonância com a precisão dos órgãos públicos e o princípio da economicidade, pois reduz os custos e os valores propostos, além de não fazer certas exigências como em outras modalidades de licitação.

Oliveira (2015, p. 78), enfatiza que:

A Lei veda as seguintes exigências no pregão: a) garantia de proposta; b) aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e c) pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso (art. 5.º da Lei 10.520/2002).

Na atualidade, o pregão é modalidade bastante utilizada para contratar empresas fornecedoras de bens e serviços comuns necessários aos órgãos públicos, com especificações usuais no mercado, em que suas propostas antecedem a fase de habilitação, ou seja, diante dos licitantes cadastrados, verifica-se a proposta mais vantajosa, para logo em seguida, ser realizada a análise de suas habilitações, onde o mesmo será convocado para prestar os serviços ou fornecer o objeto licitado para a Administração Pública.

Destaca-se que há duas formas de pregão: pregão presencial ou comum, em que agentes da Administração (como, v. g., o pregoeiro) e os interessados em determinadas etapas do procedimento encontram-se reunidos, em um ambiente físico, para a sessão pública ou pregão eletrônico, que se processa, em ambiente

virtual, por meio da Internet e computador, portanto, sem a presença física dos participantes (CARVALHO FILHO, 2014).

O Pregão Presencial é utilizado pelos órgãos públicos, para que os mesmos obtenham bens comuns, assim como para contratar serviços comuns, independentemente de valor. Portanto, é a espécie inicialmente utilizada que pode ser interpretado como um procedimento Administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial, reduzir o valor da proposta, utilizando-se lances verbais e sucessivos.

Entretanto, com as inovações tecnológicas, adaptando a Administração Pública à Globalização e às novas formas de comunicação e tecnologia foi implantada uma nova espécie de pregão visando ainda mais a economicidade, o Pregão Eletrônico.

## 6 PREGÃO ELETRÔNICO

O Pregão eletrônico foi regulamentado posteriormente pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Lei nº 5.450/2005, com a mesma finalidade do pregão presencial, ou seja, para adquirir tanto bens, como serviços comuns ou contratação de serviço pela Administração Pública, independentemente de valor, onde é aplicado ainda subsidiariamente a Lei nº 8.666/93. Esta modalidade utilizada no processo de licitação veio para simplificar a contratação de empresas fornecedoras para a Administração Pública, compreendendo uma nova forma de pensar nas compras governamentais, que utiliza a internet em seu processo, propiciando a participação virtual dos licitantes.

Oliveira (2007) enfatiza que pregão eletrônico, se constitui na ferramenta mais bem-sucedida até hoje implantada na Administração Pública, haja vista transcorrer apenas 17 dias para a sua efetivação, além de reduzir gastos em média de 30%, pois possibilita a oferta de novos lances na sessão.

Faria et al. (2011) enfatiza sobre a importância da diminuição de gastos pelo gestor público, o que proporcionaria mais recursos para investimentos, resultando no crescimento econômico, assim como diminuição da desigualdade social. Mencionam sobre a importância do pregão eletrônico na redução de custos públicos, onde se estima que esse processo licitatório pode reduzir gastos em até 25%, assim como diminui o tempo, pois um processo comum ocorre em até 120 dias para ter um resultado, enquanto que no pregão este resultado é imediato, sendo que quando há recurso, torna-se possível que o órgão responsável analise apenas os documentos da vencedora, não mais averiguando de todas os concorrentes.

Domakoski et al. (2012, p. 157) discorrem que o pregão eletrônico passa a atualizar o sistema das compras públicas nas aquisições tanto de bens, como de serviços comuns na Administração Pública, caminhando juntamente com as novas tecnologias, ponderando que este tipo de pregão:

[...] vem permitindo agilidade nas contratações das organizações públicas ao desburocratizar os procedimentos para a habilitação dos licitantes interessados e respectivos processos pertinentes. De forma introdutória, o primeiro passo do pregão eletrônico é verificar a adequação das propostas de preços. O segundo é abrir a sala virtual de disputa e o terceiro passo é analisar a documentação de habilitação do licitante de menor preço. Desta forma, a utilização do pregão eletrônico, garante segurança ao administrador público desde o momento em que as organizações particulares registram sua proposta, até o término da licitação.

Assim sendo, o pregão eletrônico, vem modernizar as compras realizadas pelos órgãos públicos, adequando os mesmos às novas tecnologias de informação e comunicação, utilizando o computador e a internet como meio de se realizar a sessão pública, assim como de desenvolver os procedimentos referentes, para que se possa contratar empresas que forneçam tanto bens como serviços para a Administração Pública.

O pregão eletrônico realiza-se pelo site do Ministério do Planejamento, através do SERPRO, utilizando-se o ComprasNet, portanto totalmente informatizado e utilizando necessariamente a internet em todo o seu processo, com provedor próprio para compras públicas.

Oliveira (2007) discorre que o pregão eletrônico surgiu, diante da necessidade do poder público melhorar as compras públicas, buscando a redução de tempo na contratação de empresas fornecedoras, a fim de realizar melhores aquisições de bens e serviços, com a diminuição de custos e aumento da eficiência, agilidade, mas sem deixar de observar a legalidade do procedimento,

## **6.1 Fases**

Constitui-se o pregão de duas fases, conforme menciona Marinela (2013): a Fase interna ou preparatória, que advém da formalização do processo e elabora-se o instrumento convocatório, designando-se o provedor do sistema, solicitando ao mesmo para credenciar o pregoeiro, assim como todos da equipe de apoio, determinando-se a abertura do processo de licitação. A Fase externa, decorre da convocação das empresas interessadas, onde se realiza a publicação de aviso de edital, a análise das propostas e os lances virtuais, assim como a habilitação e posterior Adjudicação e Homologação.

Faria et al. (2011) sintetizam as fases internas e externa do pregão eletrônico, descrevendo que este método de licitação ocorre inicialmente com o registro do edital pelo órgão que promove a compra em uma *home page* previamente estabelecida, que indica o dia e horário especificado. Em seguida, no horário especificado, as propostas são abertas e classificadas ou desclassificadas. Em uma sala virtual, o pregoeiro e as empresas classificadas, fazem seus lances e contrapropostas em tempo real, conforme o preço mais baixo da proposta inicial, com lances sucessivos, sempre com valores menores, escolhendo-se a proposta

mais vantajosa para o órgão público, que, então, encerra a licitação e homologa a compra do material.

No Quadro 2, pode-se observar a descrição dos trâmites das fases do pregão eletrônico.

Quadro 2 – Fases do Pregão Eletrônico

FASES	DESCRIÇÃO DAS AÇÕES
<p><b>Interna ou preparatória</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.</li> <li>▪ Aprovação do termo de referência pela autoridade competente;</li> <li>▪ Apresentação de justificativa da necessidade da contratação;</li> <li>▪ Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;</li> <li>▪ Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da Administração;</li> <li>▪ Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio;</li> <li>▪ Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico: os licitantes que tenham interesse em participar do pregão; a autoridade competente do órgão promotor da licitação; o pregoeiro e os membros da equipe de apoio. O credenciamento, implica na responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica, ocorrendo pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.</li> </ul>
<p><b>Externa</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>Realização da publicidade</b> - convocação dos interessados, por meio de publicação de aviso de edital, que conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão na forma eletrônica será realizado por meio da internet;</li> <li>▪ <b>Análise das propostas e os lances verbais</b> - após a publicação do instrumento convocatório, os licitantes já podem encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerra-se automaticamente a fase de recebimento de propostas. A participação dá-se pela utilização de chave e senha privativas do licitante, o qual deverá declarar que preenche todos os requisitos para a habilitação. No horário previsto no edital, a sessão pública</li> </ul>

	<p>na internet será aberta por comando do pregoeiro, com a utilização de sua chave de acesso e senha. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada. Inicialmente, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, o que deve ser fundamentado e registrado no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes. Em seguida, o sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro, as quais participarão da fase de lance. Na fase competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, oferecendo lances sucessivos. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances. Com o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar pelo sistema eletrônico contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, a fim de que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital. A negociação deve ser realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>Habilitação</b> - os requisitos exigidos para habilitação são praticamente os mesmos previstos na Lei na 8.666/93, nos seus arts. 27 e seguintes. Nesse caso, também se admite a substituição de muitos documentos pelo registro cadastral no SICAF.</li> <li>▪ <b>Adjudicação e Homologação</b> - com o julgamento dos recursos e verificada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido pelo edital, oportunidade em que ele deve comprovar as condições de habilitação consignadas no edital, exigências que devem ser mantidas pelo contratado durante toda a vigência do contrato.</li> </ul>
--	--

Fonte: Marinela (2013)

Como vantagens do pregão eletrônico Oliveira (2007), cita que o mesmo fomenta a competição entre fornecedores, desburocratiza o processo para adquirir tanto bens, como serviços, diminui custos, permitindo um maior controle gerencial das despesas, assim como diminui tempo para ocorre o contratos de fornecedores, pois agiliza o processo aquisitivo, evitando prejuízo para o governo e para o fornecedor.

Oliveira (2007) e Costin (2010) destacam que pelo fato de ocorrer via internet, o pregão eletrônico propicia que qualquer fornecedor obtenha informações

sobre esta forma de licitação, promovendo a participação de fornecedores de diversas partes do país, que podem ser contratados pela Administração Pública.

A possibilidade de participação dos fornecedores no pregão eletrônico utilizando-se a internet e o computador permite um número maior de participantes no processo de licitação, pois oferece por meio eletrônico uma menor burocracia e facilidade de participação dos fornecedores. Portanto, este modo de licitação representa um significativo incremento competitivo, já visto no pregão presencial, propiciando uma ampliação das oportunidades de participação nas licitações, possibilitando uma maior competitividade com a participação de um número maior de fornecedores. Sendo ofertado a estes participantes uma chave de segurança criptografada impedindo fraudes.

A segurança criptografada está estabelecida no Decreto nº 5.450/2005, que apregoa em seu art. 2º, § 3º sobre a criptografia e a autenticação no pregão pelo modo eletrônico. Destaca-se que este processo visa propiciar segurança durante todas as fases que envolvem o certame. Assim sendo, esta é mais uma forma de oferecer segurança, não permitindo a fraude no certame, com todos envolvidos (provedor, assim como do sistema eletrônico, além do órgão que promove a licitação, pregoeiro, licitantes, além dos membros participantes da equipe apoiadora e os operadores do sistema) credenciados previamente, em que lhes será atribuído uma chave de identificação, assim como uma senha, que é pessoal e não pode ser transferida, sendo necessária no acesso do sistema eletrônico.

O pregão eletrônico proporciona a transparência e a diminuição de fraudes, tornando-se vantajoso junto às demais modalidades de licitação.

Faria et al. (2011) destacam que a transparência, se constitui na produção e divulgação sistemática de informações, compreendendo um dos pilares para o combate à corrupção, tornando-se ainda um importante requisito da boa governança, pois tem a finalidade de aproximar o Estado da sociedade, com a ampliação do nível de acesso do cidadão às informações sobre a gestão pública. Neste sentido, o pregão eletrônico, é uma relevante ferramenta, pois permite a total divulgação de informações, tornando as licitações mais transparentes do que as demais formas de compras públicas.

Marinela (2013, p. 391) enfatiza que:

O pregão eletrônico foi introduzido para a busca de algumas finalidades e vantagens, tais como: agilidade nas aquisições de bens e serviços, garantia

de transparência, maior segurança, otimização dos recursos, interação de diversos sistemas, redução de custos aos fornecedores e inibição à formação de cartéis.

A tipologia de pregão que utiliza o meio eletrônico, oferece, portanto, transparência em suas ações, ao permitir o acompanhamento de todo o processo através da internet, facilitando a fiscalização, o que diminui a possibilidade de corrupção, além de tornar a contratação mais célere, pois as novas tecnologias facilitam e agilizam todo o processo, diminuindo consideravelmente o tempo gasto entre a abertura do processo de aquisição até a contratação do fornecedor, agilizando as compras, pois todo processo é informatizado.

No que concerne à corrupção, Ferreira, Medina e Reis (2014) mencionam que o pregão eletrônico representa um importante instrumento no seu combate, pois compreende uma modalidade mais eficiente, que possibilita ampla divulgação das informações dos processos de compra, além de evitar que gestores favoreçam licitantes por meio dos recursos públicos, assim como a universalidade de participação de fornecedores dificulta a ocorrência de fraudes pelos agentes públicos.

Considerando o exposto, o pregão possibilita além dos benefícios mencionados a inserção da Administração Pública aos meios de comunicação vigentes, trazendo não somente uma adequação à contemporaneidade com a tecnologia e eficiência operacional, mas também permite uma maior competitividade entre os fornecedores, propiciando um número maior de lances, com menores preços, tornando-se vantajoso para o órgão público, assim como para os licitantes.

## **6.2 Eficiência e economicidade nas aquisições de produtos e serviços pela Administração Pública**

A eficiência e economicidade devem ser objetivos a serem buscados pela Administração Pública em suas ações de licitação, a fim de promover o bom uso do erário público na contratação de fornecedores, procurando uma maior participação de empresas na licitação, além da diminuição de custos nesse processo, a fim de buscar menores preços e boa qualidade.

Macohin (2012) discorre que além da legalidade necessária na Administração Pública, busca-se também na ação administrativa a eficiência que produza resultados eficazes para a sociedade.

Marinela (2013, p. 44) enfatiza que por meio da eficiência a atividade administrativa deve ser praticada “[...] com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público”.

Di Pietro (2014, p. 84) enfatiza que a eficiência na Administração Pública busca os melhores resultados em suas ações, explanando que este princípio pode ser considerado:

[...] em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (Grifos da autora)

A eficiência, portanto, deve ser um objetivo a ser alcançado pela Administração Pública, que além de procurar realizar suas atividades baseadas na legalidade, necessita ainda buscar em suas ações sempre bons resultados, ou seja, produzir, utilizando-se o mínimo possível de recursos e de esforços, possuindo implicitamente o dever de cuidar, conservar e aprimorar os bens, serviços e interesses da sociedade, sempre a satisfação do público que atende.

A eficiência é estabelecida como um princípio a ser seguido pela Administração Pública, instituído na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...]” (BRASIL, 1988) (Grifo nosso).

Assim como a eficiência, o pregão eletrônico, proporciona a economicidade à Administração Pública, Macohin (2012, p. 116) destaca que:

Como decorrência da eficiência, tem-se o princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal. A economicidade tem direta ligação com as licitações públicas, pois o que se busca é a melhor relação custo benefício nas contratações administrativas. Dessa forma, nem sempre o menor preço pode-se revelar como a melhor alternativa para a Administração Pública. É o exemplo clássico de se adquirir a caneta mais barata, mas que também não escreve.

Amaral (2001 apud SILVEIRA; DUCATI, 2014) explanam que a economicidade contempla a equação custo-benefício, estando fortemente ligado ao da eficiência.

Carvalho Filho (2014) menciona acerca do pregão eletrônico, o qual traz economia à Administração Pública, tanto de materiais, como de procedimentos, pois permite a redução do uso de papel, pois os atos se produzem por meio da Internet. Possibilita também uma menor sobrecarga para o pregoeiro, haja vista que há menos documentos para o mesmo analisar. Enfatiza ainda que este modo de licitação é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes.

Costin (2010) discorre que o pregão eletrônico beneficia a economicidade não somente para a Administração Pública, mas também para as empresas participantes, pois reduz as suas despesas de locomoção, por não precisarem mandar representantes para participar de licitações presenciais, o que beneficia a participação de micro e pequenas empresas no certame.

Di Pietro (2014, p. 84) exemplifica situações de economicidade proporcionadas pelo pregão eletrônico, tanto para os participantes, como para a Administração Pública:

[...] na sessão pública, que os licitantes podem acompanhar pela Internet, será feita a desclassificação dos que não atenderem às exigências do edital; o próprio sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas, sendo que só estas participarão da fase de lances (art. 23); [...] os lances são feitos pela Internet, podendo ser apresentados sucessivamente pelo mesmo licitante, desde que para reduzir o valor; durante essa fase, os licitantes são informados do valor do menor lance registrado, sem identificação de quem o apresentou (art. 24).

Portanto, no pregão eletrônico economiza-se deslocamentos dos participantes, assim como procedimentos e materiais para a Administração Pública.

Carvalho Filho (2014, p. 311) menciona que: “[...] os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração”.

Domakoski et al. (2012) demonstraram em seus estudos a eficiência do pregão eletrônico na compras públicas em Almirante Tamandaré – PR. No ano de 2007, a prefeitura economizou aproximadamente R\$ 3,5 milhões ao utilizar esta espécie de licitação, o que contribuiu em muito para a gestão pública municipal, pois viabilizou novos projetos de investimentos e de melhoria ao atendimento da população, beneficiando a inclusão social, além de proporcionar inovação e modernidade, pois não se faz mais necessário o agendamento e a realização de sessões públicas (presencial), pela Comissão Permanente de Licitação com antecedência, o que em muitas vezes causava constrangimentos, com o encontro

dos licitantes na sessão pública, ocasionando muitas vezes desavenças e confrontos pessoais, assim como a tentativa de formação de cartel, que era comum quando se possuía um número muito reduzido de participantes. Destacam ainda que ao analisarem os diversos processos licitatórios de métodos tradicionais relativos aos pregões eletrônicos, evidenciou-se que houve um aumento significativo (50%) de interessados em participar dos pregões eletrônicos, pois a cobertura é nacional.

O pregão eletrônico veio confirmar as vantagens já ofertadas pelo pregão presencial, com a economicidade e agilidade na aquisição tanto de bens, como de serviços, trazendo desta forma benefícios para a Administração Pública, assim como para os próprios participantes do certame permitindo um número maior de fornecedores, sem que os mesmos tenham que se deslocar de seus locais de origem.

Nos estudos de Carvalho et al. (2015) também prevaleceu a efetividade e economicidade pelo uso do pregão eletrônico nos processos licitatórios para adquirir de gêneros alimentícios para atender o Centro Pedagógico da Universidade Federal de Minas Gerais, no período de 2007 a 2013. Verificaram a celeridade média no processo, que durou 11 dias, desde sua abertura até o encerramento, cujo valor total estimado dos seis pregões foi de R\$ 2.415.534,04, com o valor total homologado de R\$ 1.597.812,01, gerando uma diferença de R\$ 817.722,03, portanto, representou uma diminuição de 33,85%. Validou-se o princípio da eficiência, haja vista os pregões terem ocorrido com celeridade, menos burocracia e mais economicidade.

Silveira e Ducati (2014) ao estimarem o custo do pregão eletrônico, na Eletrosul Centrais Elétricas S.A., verificaram sua razoabilidade e economicidade, constatando que os custos totalizaram em média somente 4,19% do valor contratado, principalmente com o pessoal, pois os editais não passaram mais pela análise jurídica, o que ocasionou uma diminuição de custos

Ferreira, Medina e Reis (2014) ao analisarem documentos arquivados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos do Município de Pedra do Anta - MG, assim como pesquisarem no Portal Comprasnet referente a preços dos bens, assim como de serviços comuns adquiridos pelo pregão eletrônico, verificaram que no ano de 2012, o processo de informatização garantiu ao pregão transparência e celeridade além do mesmo ser menos oneroso aos cofres públicos. Destacam que a celeridade do pregão eletrônico é demonstrada pela redução do prazo de efetivação das compras, em média 17 dias, assim como pela inversão de etapas do processo e

pela desburocratização do procedimento além de admitir a oralidade, a negociação, com a conseqüente redução de preços, assim como favoreceu a participação das pequenas empresas, pois permitiu o seu acesso ao mercado, pois não tiveram que se preocupar com gastos em seu deslocamento para participar do procedimento de licitação.

Faria et al. (2011) ao compararem o desempenho do pregão eletrônico com o presencial, analisando a eficiência nas compras públicas na Prefeitura Municipal de Viçosa que utiliza o modelo presencial e a Universidade Federal de Viçosa que utiliza o eletrônico, constataram que o pregão eletrônico compreendeu a modalidade de licitação mais efetiva, haja vista ter apresentado menor tempo para finalização do processo, além da redução significativa de preço. Enfatizam que o pregão eletrônico se constitui em uma ferramenta que permite uma melhor gestão dos recursos públicos, pois proporciona agilidade, transparência e publicidade, porém, precisa de um planejamento minucioso antes de sua implantação, a fim de romper as barreiras de alguns servidores diante da resistência à tecnologia, assim como ofertar o treinamento necessário aqueles que serão responsáveis pela sua execução na contratação de fornecedores para Administração Pública.

## 7 CONCLUSÃO

No presente estudo observou-se que a licitação é essencial para regular e controlar os gastos públicos referentes às contratações de empresas para fornecerem bens, assim como serviços necessários ao funcionamento dos órgãos públicos, cujos fornecedores devem seguir trâmites específicos nestes processos de contratação, obedecendo a critérios estipulados pela Lei nº 8.666/1993.

O pregão, como uma das modalidades licitatórias, é um instrumento inovador, pois adequa as compras governamentais às novas tecnologias, o que possibilita à administração aperfeiçoar e acelerar procedimentos da licitação que antes, eram tidos como entraves para o andamento e finalização do certame.

Destaca-se ainda sobre as peculiaridades desta modalidade licitatória, como a inversão de fases, exemplificando-se o processo de habilitação, cuja documentação dos participantes que será analisada é somente a da empresa vencedora da licitação, em contrapartida nas outras modalidades são analisadas as documentações de todos os licitantes, o que acaba tornando lenta a finalização do processo, em virtude da quantidade de empresas que fizeram parte do certame; outro ponto que se torna importante é a falta de limite do valor a ser contratado, onde nas demais modalidades, este valor é estabelecido na contratação, o que vai influenciar diretamente na modalidade a ser aplicada.

Percebeu-se a economia de recursos na utilização do pregão, no que se refere à contratação de empresas para fornecerem bens e também serviços para os órgãos públicos, pois permite a análise de menor preço nos lances, assim como a diminuição de custos processuais do certame, tanto para a Administração Pública como para os participantes, atendendo assim ao princípio da economicidade, propiciada pelas suas etapas, em que inicialmente são abertas todas as propostas escritas, as quais são colocadas em ordem conforme os preços ofertados, para que depois, os licitantes sejam convidados a lançarem novas propostas, oportunizando aos mesmos cobrirem o preço oferecido pelos outros que participam do processo, visando assim alcançar o preço menor para a contratação de firmas fornecedoras, incorrendo desta forma, em economia para a Administração Pública.

Enfatizou-se nesta revisão de literatura sobre o pregão eletrônico, cuja principal característica é o uso das novas tecnologias de informação e comunicação, para promover a agilidade, transparência e desburocratização nas aquisições de

bens e contratações de serviços comuns, proporcionando uma máquina administrativa célere e eficiente.

O pregão eletrônico tem a finalidade de dinamizar o processo de compras e contratações governamentais, pautando-se nos princípios da Administração Pública, assim como nas leis que o regem. É considerado como um instrumento que clama por eficiência, pois possibilita a racionalização dos procedimentos licitatórios, além da correta aplicação dos recursos disponíveis, proporcionando celeridade e transparência em todo seu processo.

Cabe comentar ainda que o pregão eletrônico trouxe ainda mais economia à Administração Pública, assim como aos licitantes, pois, o mesmo ocorre com o emprego da internet, não utilizando tanto papel quanto no pregão presencial, pois suas propostas, assim como quase todos seus atos devem ser enviados e recebidos por meio da internet, diminuindo, desta forma também a burocracia, assim como adequando a Administração Pública às novas tecnologias, como forma de facilitar e agilizar sua gestão. Trouxe a economia de procedimentos, pois facilita as atividades do pregoeiro, simplificando suas ações, haja vista o sistema atuar como um auxiliar deste profissional, recebendo todos os lances via internet, ordenando-os, não precisando, desta forma, obter lances de cada licitante.

No que concerne aos participantes do pregão eletrônico além de economia aos mesmos, que não possuem despesas com locomoção, assim como permitiu que as empresas fornecedoras tivessem uma maior participação no processo, possibilitando a inclusão de fornecedores de diversas partes do país, assim como pequenos empresários, tornando universal a licitação.

Assim sendo, o pregão eletrônico, possibilita uma adequação e melhoria na gestão de compras governamentais, adequando suas ações às modernidades da contemporaneidade, proporcionando eficácia em suas contratações e aquisições, diminuindo a burocracia, aplicando melhor os recursos públicos, com menos custos, trazendo, portanto, eficiência e economicidade na licitação, o que beneficia tanto a Administração Pública, como a própria sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 3 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.555**, de 8 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3555.htm). Acesso em 8 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.450**, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm). Acesso em 10 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm). Acesso em 15 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm). Acesso em 8 dez. 2016.

CARVALHO, Acileia Diniz; OLIVEIRA, Josmaria Lima Ribeiro de; ZIVIANI, Fabricio; CHRISTINO, Juliana Maria Magalhaes. Celeridade, economicidade e eficiência do pregão eletrônico aplicado a gêneros alimentícios: um estudo sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) E o Programa Segundo Tempo (PST) do centro pedagógico da Universidade Federal de Minas Gerais. **XXXV Encontro Nacional de Engenharia de Produção** - Perspectivas Globais para a Engenharia de Produção, Fortaleza, CE, Brasil, 13 a 16 de outubro de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo :Atlas, 2014.

COSTIN, Claudia. **Administração pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DOMAKOSKI, Amauri; REZENDE, Denis Alcides; CATAPAN, Anderson; SANTOS, Daniel Ferreira dos. A utilização do pregão eletrônico como mecanismo de compra em Almirante Tamandaré-PR. **Revista Gestão Pública: Práticas e Desafios**, Recife, v. III, n. 6, dez. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIA, Evandro Rodrigues de; FERREIRA, Marco Aurélio Marques; SANTOS, Lucas Maia dos; SILVEIRA, Suely de Fátima Ramos. Pregão eletrônico versus pregão presencial: estudo comparativo de redução de preços e tempo. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ(online)**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 47 - p. 62, jan./abril, 2011.

FERNANDEZ, Mauricio. **A História da Lei 8.666/93**. 2010. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/artigo-a-historia-da-lei-8-66693/49232/>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

FERREIRA, Marco Aurélio Marques Ferreira; MEDINA, Silvana Aparecida Medina; REIS, Anderson de Oliveira Reis. Pregão Eletrônico e Eficiência nos Gastos Públicos Municipais. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 6, n. 2, p. 74-81, abr-jun 2014.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de **A. Técnicas de pesquisa**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MACOHIN, Gilmar. **Compras, contratações e terceirizações**. Curitiba: IESDE, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 7. ed. -Niteroi: Impetus, 2013.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MOURÃO, Gustavo. **Venda para o Governo: aprenda a participar e a vencer licitações**. Porto Alegre: Revolução eBook, 2011.

OLIVEIRA, Priscila Emanuele Falcão de. **Pregão eletrônico: inovações e tendências nas licitações públicas.** Maceió: EDUFAL, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

SILVEIRA, Nauana Gaivota; DUCATI, Erves. O custo do pregão eletrônico e a aplicação do princípio da economicidade – caso Eletrosul. **5º Congresso UFC de Controladoria e Finanças e Iniciação Científica em Contabilidade,** Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, de 19 a 21 de Maio 2014.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 8. ed. São Paulo: Atlas 2007.